



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.645, DE 2025 **(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)**

Dispõe sobre a proibição de abertura de novas empresas por pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por fraudes empresariais de qualquer natureza, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

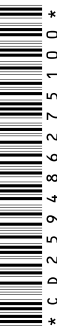
Dispõe sobre a proibição de abertura de novas empresas por pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por fraudes empresariais de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição de abertura de novas empresas por pessoas físicas ou jurídicas cujos sócios tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado, por fraudes empresariais de qualquer natureza, conforme previstas nesta Lei e na legislação especial vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se fraude empresarial aquela que envolva:

- I - desvio de recursos e patrimônio de empresas para prejudicar credores, fisco ou trabalhadores;
- II - simulação de falências ou recuperação judicial fraudulenta;
- III - criação de empresas comumente conhecidas como de fachada e fictícias, para fins de evitar responsabilização dos sócios e execuções fiscais, trabalhistas ou cíveis;
- IV - omissão ou falsificação de informações contábeis com o objetivo de ocultar passivos ou promover fraude a credores;
- V - práticas fraudulentas de toda natureza que resultem em inadimplemento de obrigações trabalhistas, tributárias ou civis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Art. 3º Os sócios condenados por qualquer das práticas mencionadas no artigo anterior ficarão impedidos de:

I - constituir novas empresas, direta ou indiretamente, por um período de até 10 (dez) anos;

II - exercer cargo de administração ou direção em qualquer empresa por igual período de até 10 (dez) anos;

III - participar de licitações ou firmar contratos com o poder público;

IV - receber incentivos fiscais, subsídios ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

V - ter acesso a crédito bancário e investimentos financeiros junto a instituições financeiras públicas.

Art. 4º Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - responsabilização pessoal e solidária pelo passivo da empresa envolvida na fraude;

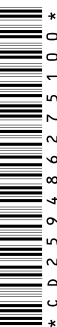
II - multa correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito causado pela fraude;

III - perda total ou parcial de bens adquiridos com recursos oriundos da fraude;

IV - suspensão ou cancelamento do respectivo registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 5º As pessoas que contribuírem para a infração por terem atuado como agentes interpostos com a finalidade de ocultar a verdadeira titularidade de sócios de empresas fraudulentas serão igualmente responsabilizadas e estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor da fraude;





II - perda total ou parcial de bens adquiridos com recursos ilícitos;

III - impedimento de constituir ou administrar empresas por até 10 (dez) anos;

IV - responsabilização civil e criminal solidária pelos danos causados a terceiros;

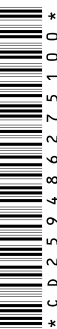
Art. 6º Aquele condenado por qualquer fraude empresarial grave, enumerada em qualquer dos incisos do art. 2º desta Lei, sujeitar-se-á à pena de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além de multa, sem prejuízo das demais sanções para crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências) e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, cuja minuta nos foi enviada e elaborada como anteprojeto de lei pelo advogado de São Paulo, Doutor Leandro Real da Silva Lima dos Santos, especialista em direito do trabalho, processo do trabalho, direito civil, processo civil e direito público, e pela senhora Daiane Real da Silva Lima dos Santos, pedagoga, especialista em psicopedagoga e atualmente cursando psicologia, objetiva reforçar o combate às fraudes empresariais no Brasil, prevenindo que indivíduos condenados por práticas ilegais possam reincidir na utilização de empresas para prejudicar credores, fisco e trabalhadores.

Atualmente, a legislação esparsa já prevê alguns mecanismos para responsabilizar os sócios em caso de fraudes, mas a abertura de novas empresas por infratores reincidentes permanece um problema recorrente no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Brasil, impactando diretamente a economia, a arrecadação tributária e a segurança jurídica das relações comerciais e trabalhistas entre os diversos agentes econômicos.

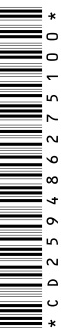
A inclusão de penalidades mais severas, como a restrição de patrimônio e, até mesmo, pena de reclusão de 4 a 12 anos, visa a impedir que fraudadores continuem a se beneficiar economicamente das práticas ilícitas, desestimulando novas ocorrências. Além disso, a responsabilização de terceiros, comumente utilizados como "laranjas", é essencial para coibir a continuidade das fraudes por meio de familiares, amigos e outros intermediários que emprestam seus nomes para burlar a legislação.

A jurisprudência dos Tribunais superiores, a exemplo do STF, STJ e TST, tem reforçado a necessidade de coibir fraudes empresariais, sobretudo aquelas que visam a evitar o cumprimento de obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse contexto, este projeto de lei alinha-se a essa diretriz e objetiva estabelecer penalidades mais rigorosas para garantir maior proteção aos trabalhadores, ao fisco e, sobretudo, à sociedade brasileira.

Confiamos que a aprovação desta lei nesta Casa contribuirá para alcançarmos um ambiente empresarial e de negócios mais justo, ético e transparente, reduzindo sobremaneira a impunidade mediante o fortalecimento da credibilidade do setor econômico em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0209;11101
LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1025;5172

FIM DO DOCUMENTO